



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

15  
01  
Nota Técnica nº. 15  
de 2018

***Subsídios acerca da adequação  
orçamentária e financeira da  
Medida Provisória nº 828, de 27  
de abril de 2018***

**Antonio Carlos Costa d'Ávila  
Carvalho Júnior**  
Consultor de Orçamento e  
Fiscalização Financeira

Endereço na Internet:  
<http://www2.camara.leg.br/acs/camara/estruturaadm/conof>  
e-mail: [conof@camara.gov.br](mailto:conof@camara.gov.br)

Maio de 2018

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

#### NOTA TÉCNICA Nº 15, de 2018

**Subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 828, de 27 de abril de 2018, que “Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018”, quanto à adequação orçamentária e financeira.**

#### I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 220, de 2018, na origem, a Medida Provisória nº 828, de 27 de abril de 2018, que "Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018".

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: "o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória".

Os requisitos a serem abordados nesta nota técnica, previstos no art. 5º, § 1º, da citada Resolução, são aqueles referentes a "análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

#### II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A medida provisória em apreço veicula alteração do teor do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

De acordo com a redação original de referido dispositivo, a adesão ao PRR poderia se dar até o dia 28 de fevereiro de 2018. Posteriormente, por intermédio da Lei nº 13.630, de 2018, o prazo de adesão foi prorrogado para o dia 30 de abril.

Nesse ínterim, o Exmo. Sr. Presidente da República vetou dispositivos da Lei nº 13.606, de 2018, que permitiam, respectivamente: (i) redução de 100% (cem por cento) sobre as multas de mora e de ofício e sobre os encargos legais incidentes sobre os débitos incluídos no





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

PRR (alínea 'a' do inciso II do art. 2º e alínea 'a' do inciso II do art. 3º); e (ii) utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para pagar a dívida parcelada (arts. 8º e 9º).

Posteriormente, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional, ocorrendo a promulgação das partes vetadas no dia 18 de abril de 2018.

Nesse contexto, de acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 50/MF, de 27 de abril de 2018, o prazo de 30 de abril de 2018 estabelecido pela Lei nº 13.630, de 2018, mostrou-se demasiadamente exíguo para a produção dos objetivos almejados, editando-se a medida provisória em exame, que altera o art. 1º, § 2º, da Lei 13.606, de 2018, para permitir que a adesão ao PRR possa se dar até o dia 30 de maio de 2018.

Em relação à urgência à relevância, a EM esclarece que esta se justifica em razão do *"atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, e o prazo originalmente estabelecido para a adesão ao Programa"*.

### III – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *"Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências"*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *"O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União"*.

Em geral, os programas de regularização de débitos fiscais apresentam algum tipo de renúncia de receita orçamentária, como forma de atrair mais adesões do que as obtidas por meio da sistemática regular de parcelamento. Este é o caso do Programa objeto da medida provisória em comento, que concede reduções de multas e juros como mecanismo de incentivo às negociações. Nesse caso, seria necessário dar cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 112 da LDO – 2018, quanto às necessárias estimativas e compensações das receitas renunciadas.

Frise-se, contudo, que a mera prorrogação do prazo de adesão ao PRR não constitui renúncia de receita ou aumento de despesa pública, razão pela qual não se vislumbra qualquer impacto orçamentário e financeiro decorrente da alteração pretendida pela Medida Provisória nº 828, de 2018.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 828, de 27 de abril de 2018, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 02 de maio de 2018.

Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Júnior  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD

